



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TURMA RECURSAL

## INFORMATIVO TR-PE Nº 09-2013

### 1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva**

### 2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

### 1ª TURMA

**1. 0501413-24.2012.4.05.8300**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DE PARTICULAR. NÃO REITERAÇÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. **RECURSO DO PARTICULAR DESERTO. RECURSO DO INSS.** PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS EM FACE DE RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS ATÉ 30% DOS VALORES DOS PROVENTOS. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 154 DO DECRETO Nº 3048/99. **RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da Sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial. O INSS também interpôs recurso contra a referida sentença, pois o Juiz de 1º grau concedeu à Autora o direito de limitar os descontos em seus proventos, no percentual de 10% dos valores percebidos.

2. Inicialmente, observa-se que a parte recorrente pediu, ainda na petição inicial, Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, tal pedido não foi analisado. Caberia, então, ao patrono da parte recorrente interpor o recurso de embargos de declaração diante da flagrante omissão. Situação não ocorrida.

3. O recurso inominado, por sua vez, não reiterou o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. A questão, então, não foi devolvida a esta instância revisora.

4. Destarte, caberia à parte recorrente preparar o recurso inominado interposto. Entretanto, não foram pagas as custas processuais de preparo do recurso.

5. Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 o preparo do recurso será feito nas 48 horas seguintes à interposição deste, independentemente de intimação, sob pena de deserção.
6. No presente caso, porém, como já explicado, o(a) Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação legal de pagar as custas processuais.
7. Ainda que se aplicasse a Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96) que concede um prazo de 05 dias, independentemente de intimação (art. 14, II), o recurso manejado pela parte não deveria ser conhecido.
8. Recurso a que se nega seguimento, ante o não pagamento das custas recursais, **ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que a ausência de manifestação expressa do magistrado a quo não implica em indeferimento tácito do pedido de assistência judiciária formulado na inicial.**
9. **O INSS interpôs**, também, recurso inominado visando a reforma integral da sentença que limitou o desconto nos proventos da parte Autora em 10% dos valores recebidos a título de benefício de Amparo Social. A Autora já recebia, no entanto, aposentadoria especial e a duplicidade só foi descoberta quando a filha da parte Autora foi ao INSS para cadastrar-se como procuradora para receber ambos os benefícios.
10. Penso que não há razões para limitar o desconto efetuado pelo INSS, a 10% dos valores recebidos pela parte Autora, mesmo considerando a existência de empréstimos bancários consignados realizados pela parte Autora. Como se observa no anexo 6, fl. 2, dos valores recebidos pela Recorrida, o INSS vinha efetuando o desconto em 30% dos valores recebidos. Tal desconto realizado pelo INSS encontra guarida no art. 115, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 154, II e VI e §§3º, 6º, inciso VII e 7º, todos do Decreto nº 3.048/99. O valor bruto recebido pela Autora, em janeiro de 2012(anexo 6, fl. 2), foi de R\$ 1.710,97, sendo R\$ 363,40 de empréstimos consignados e R\$ 513,29, correspondente, repito, a 30% dos proventos, restando à Autora o valor de R\$ 835,00.
11. Eis o texto do art. 154, do Decreto nº 3.048/99:

**Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:**

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

**II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;**

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no § 1º.

**VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003\)](#)**

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do **caput** ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

**§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006\)](#)**

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

12. Embora a legislação permita o desconto de até 30% para os casos de empréstimos consignados e 30% para os casos de indenização ao erário, não há, na norma regulamentadora do art. 115, da Lei nº 8.213/91, qualquer vinculação de que a reposição ao erário no percentual de 30% estaria, de qualquer forma, limitada aos descontos dos empréstimos consignados. Tal interpretação é razoável, pois acaso não aceita implicaria que as indenizações ao erário ficariam sempre submetidas à vontade do Segurado, pois bastaria que o mesmo renovasse empréstimos no limite de 30% dos valores de seus proventos, esvaziando, assim a possibilidade da Administração Pública de se ressarcir de valores indevidamente pagos.

13. Saliento, ainda, que o recurso do INSS pede a reforma da sentença e, em seu bojo, defende o desconto integral dos valores recebidos a maior pela parte Autora, alegando tratar-se de má-fé. Tal questão é totalmente estranha à lide e o ato impugnado pelo INSS não considerou tal hipótese, tanto que limitou os descontos a 30% dos proventos recebidos. Em verdade, pela falta de outros elementos nos autos deduz-se que o INSS ou aceitou o parcelamento em 30% dos valores recebidos a título dos proventos, com base no art. 154, §2º ou limitou os descontos com base no art. 154, §3º. Assim, fica evidente que a reforma da sentença não representa uma autorização judicial para que o INSS possa efetuar o desconto integral nos proventos da Autora. Pois, repito, trata-se de matéria estranha aos autos.

14. Recurso do INSS provido. Sem custas e sem honorários.

**Relator:** FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

**Resultado:** Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, **negar seguimento** ao recurso da parte autora e **dar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa *supra*.

## **2. 0519965-71.2011.4.05.8300**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. ALEGAÇÃO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ 24 MESES POSTERIORES AO ÚLTIMO VÍNCULO LABORAL. VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA AO TEMPO DO FALECIMENTO. **RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que **julgou procedente pedido de pensão por morte**, tendo o juízo fixado período de graça de 36 meses face à existência de 120 contribuições sem interrupção que causasse a perda da qualidade de segurado.
- Aduz o INSS, em síntese, que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, não fazendo jus, portanto, à prorrogação do período de graça .
- O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º do mencionado dispositivo que tais prazos se verão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- No caso em análise, verifica-se que o falecido manteve vínculo com a Prefeitura de Olinda até 11/2002 (anexo 02) e como já tinha as 120 contribuições pagas sem interrupção que ocasionasse a perda da qualidade de segurado a exemplo do período laborado entre 03/11/1980 a 23/08/1993, conforme mostra o seu CNIS (anexo 04, pág 02), configura-se, destarte, o direito à prorrogação do período de graça por 24 meses, nos termos do já mencionado artigo.

- Como o óbito ocorreu em 19/12/2004, anexo 7, a prorrogação do período de graça se deu ao tempo da morte do Segurado, uma vez que nos termos do anexo 2, o extinto era empregado terceirizado da Prefeitura de Olinda e assim o recolhimento da Contribuição do INSS deveria ocorrer até o dia 02 do mês seguinte, à “emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33”(art. 31, da Lei nº 8212/91 c/redação dada pela Lei nº 9.711/98).

- Inexistente nos autos a emissão da respectiva nota fiscal ou fatura do Município de Olinda, entendo que é de se aplicar a regra do art. 31, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, que dispõe e se encontra em vigor: “Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11%(onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços a recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o **dia 20(vinte) do mês subsequente** ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.”

- Desta feita, não houve perda da qualidade de segurado, uma vez que o período de graça foi prorrogado até o dia 20 de dezembro de 2004.

- **Recurso do INSS improvido.** Sentença mantida.

- Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas *ex lege*.

**Relator:** FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

**Resultado:** Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do INSS**, nos termos da ementa supra.

## **2ª TURMA**

### **3. PROCESSO 0511763-37.2013.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. JULGAMENTO DO STF NAS ADIN's 4357 e 4425. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO APENAS NO QUE TANGE AOS JUROS MORATÓRIOS. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO DA TRU-5ª REGIÃO. JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS ATÉ 02/05/2012. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP Nº 567/2012 (03/05/2012) JUROS SEGUNDO A SISTEMÁTICA APLICADA À POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC (CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS) OU IPCA-E (CAUSAS ADMINISTRATIVAS). RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado em que o recorrente limita-se a requerer que a atualização monetária dos atrasados siga a disciplina do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento itens "b" e "c" acima, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)*". (grifou-se)

Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "*os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período*", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

**Recurso inominado parcialmente provido, para que os juros e correção monetária sejam calculados nos termos deste acórdão.**

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

**Relator:** FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

**4. 0511427-67.2012.4.05.8300**

#### **EMENTA**

**DIREITO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

- Cuida-se de Ação Especial Cível em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, objetivando revisão de contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) sob o nº 15.004718500035-11 (anexos 06/11). O juízo singular entendeu incabível a pretendida revisão.

- Inconformada, a parte autora maneja o presente recurso inominado, sustentando a ilegalidade da 11ª cláusula do contrato em pauta, a qual prevê a capitalização mensal de juros equivalente a 0,72073% ao mês, requerendo, de conseguinte, a sua anulação e o recálculo das prestações a fim de que o valor indevidamente pago seja, aplicados juros e correção monetária, subtraído do saldo devedor.

- De início, convém pontuar que o STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, por não se configurar uma relação de serviço bancário, mas sim de política governamental de fomento à educação (RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

- A capitalização mensal de juros é de aplicação restrita no ordenamento jurídico brasileiro, que só admite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano quando expressamente determinada em lei especial. Com efeito, a vedação à capitalização mensal de juros, em período inferior a um ano, está expressa na Lei de Usura (art. 4º), e nos artigos 406 e 591 do CC de 2002, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, com força cogente.

- Os contratos de financiamento estudantil encontram seu fundamento normativo na Resolução nº 2.647/99, que regulamentou a Medida Provisória nº 1865/99, sucessivamente reeditada até o advento da Lei nº 10.260/2001 (Lei do FIES), cujo art. 6º estabeleceu a taxa efetiva de juros no percentual de **9% a.a.**, a ser aplicada aos financiamentos do programa FIES, na forma determinada pelo art. 5º, II, da referida lei.

- No caso concreto, a alegada capitalização vedada por lei e rechaçada pela jurisprudência não se verifica. Isso porque a cláusula 11ª do contrato em pauta, colacionado no anexo 01, fixa como taxa efetiva dos juros anuais o percentual de 9%, prescrevendo o seguinte: *o saldo devedor será apurado mensalmente a partir da data de contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, estando, pois, conforme a previsão legal.*

- Da mesma maneira, o sistema de amortização pela Tabela Price não implica necessariamente a capitalização dos juros compostos, o que ocorrerá apenas se houver amortização negativa, ou melhor, quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento da parcela de juros, passando esta a fazer parte do saldo devedor, de modo que, mesmo após o pagamento do encargo mensal, há acréscimo e não diminuição do valor da dívida.

- Assim, em princípio, inexistente anatocismo em tal sistema de amortização, porquanto os juros calculados em um determinado mês não incidem sobre os juros relativos ao mês precedente (estes, ou seja, os juros relativos ao mês precedente, não se incorporam ao saldo devedor).

- Nesse passo, não havendo o recorrente logrado comprovar qualquer ilegalidade no instrumento contratual sob exame e na forma de cálculo utilizada pela CEF, incabível a revisão do contrato de financiamento pretendida.

- Sentença mantida. **Recurso improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo da recorrente vencida, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01.

**Relator:** FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.

#### **5. PROCESSO 0505539-54.2011.4.05.8300**

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS: GRAXAS E ÓLEOS. COMPROVAÇÃO. PPP. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

-Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a averbação de períodos laborados sob condições especiais.

-Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

-A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

-Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico

assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).

-No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

-Insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento como especial do período de 24.04.2005 a 14.10.2005, em que o autor exerceu a atividade de mecânico de manutenção, exposto aos agentes químicos graxas e óleos.

- Logo, comprovado pela parte autora, através de PPP(doc. 10), a exposição a graxas e óleos no período de 24.04.2005 a 14.10.2005, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade no períodos requerido.

- É considerado como tempo especial o período em que o segurado esteve exposto aos agentes químicos graxas e óleos, conforme posicionamento adotado pela TNU nos seguintes Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF):

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

(TNU - PEDILEF: 200971950018280, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/05/2012, Data de Publicação: DOU 25/05/2012)

**“Anoto que a exposição aos agentes químicos óleos minerais e graxas, constante do formulário PPP, é prevista como insalubre pelo código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até a edição do Decreto nº 2.172/97, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Assim, o período indicado pelo requerente 01/08/1981 a 09/05/1990 encontra-se**

**abrigado por documento que possui aptidão para comprovar exposição do autor a agente insalubre.”**

(TNU - PEDILEF: 200872590029015 - INTEIRO TEOR – VOTO VENCEDOR. Relatora: JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES. Data de Julgamento: 02/08/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

- Quanto ao recurso inominado interposto pelo INSS, no que se refere a documentos comprobatórios contemporâneos, insta trazer à baila trecho do seguinte julgado: “O simples fato de serem extemporâneos em relação ao período laborado não desnatura a força probante dos laudos periciais anexados aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art.58, da Lei nº. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.” (APELREEX 200783000213841, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010).

- A identificação da fonte ruidosa, bem como do layout não consta em nenhum campo para preenchimento do PPP. E o padrão de tal documento foi criado pelo próprio INSS. Desta forma, a alegação não tem o condão de invalidar completamente a prova.

- Exigir que o PPP esteja assinado por médico ou engenheiro do trabalho equivale a exigir o laudo técnico para o reconhecimento do respectivo período trabalhado como especial, entendimento este que diverge da jurisprudência pacífica da Turma Nacional de Uniformização, consoante se extrai do seguinte precedente:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com

base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741. Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Data da Decisão 03/08/2009. DJ 15/09/2009. Decisão por unanimidade).”

- O PPP colacionado faz menção clara à exposição ao agente nocivo e, se nada dispõe acerca da habitualidade e permanência da exposição, é porque esse tipo de formulário não possui campo próprio para indicação desse aspecto, impondo-se, portanto, o reconhecimento do período como especial.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

-Recurso inominado da parte autora provido, para reconhecer como especial o período de 24.04.2005 a 14.10.2005 e determinar ao INSS a averbação do referido período.

- Recurso do INSS improvido.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediato implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

- Honorários advocatícios arbitrados ao INSS em 10% do valor corrigido da causa, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

**Relator:** FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, nos termos da ementa supra.

#### **6. PROCESSO 0511857-87.2010.4.05.8300**

**CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MATERIAIS. OMISSÃO NA REGULARIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DO PRONASCI. BLOQUEIO DAS RESPECTIVAS PARCELAS DESDE MARÇO/2009. DIREITO AOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS NÃO SACADAS DESDE MARÇO DE 2009 E À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que, acolhendo a pretensão autoral, condenou-a a pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

- É sabido que o art. 196 da Constituição Federal erigiu a saúde a direito e dever do Estado, *in verbis*: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

- Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União, sendo certo que, na qualidade de gestora da verba que aqui se discute, oriunda da inclusão da parte autora no PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania, possui legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda.

- No que tange à responsabilidade civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC). De se ressaltar que, nos termos do art. 932, III c.c. 933 do Código Civil e da Súmula n. 341 do STF “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

- É objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público por atos comissivos (art. 37, § 6º da CF), sendo seus elementos etiológicos civil, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva do agente (empregado, serviçal ou

preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão. Se se cuidar de fato omissivo ("faute de service"), há de se ponderar a culpa da administração, dada a teoria subjetiva da responsabilidade.

- Pois bem, no caso concreto, a autora logrou comprovar que, conquanto incluída no PRONASCI desde 2008, só pôde sacar as parcelas referentes ao período de outubro de 2008 a março de 2009, considerando que as posteriores foram bloqueadas em virtude de erro no seu cadastro (vide extratos anexos 29/30). Isso porque o CPF da demandante vinha sendo indevidamente utilizado por um homônimo, titular de um benefício de Bolsa Família, o que vinculou o seu benefício, oriundo do PRONASCI, a uma inscrição equivocada.

- Na sentença, restou esclarecido o seguinte: *Como esclarecido pelo preposto da CEF, o procedimento para inclusão de um beneficiário no PRONASCI consiste basicamente no seguinte: o Ministério da Justiça encaminha para a CEF arquivo contendo nome, data de nascimento e número de um documento de identificação da pessoa (no caso dos autos, foi o CPF). A partir desses dados, o sistema da CEF efetua busca do NIS (número da inscrição) correspondente ao beneficiário e, caso não exista um NIS já cadastrado, é gerado um novo número. Com isso, reputa-se concluída a inclusão no Programa e o pagamento das parcelas tem início, valendo frisar que o pagamento fica associado ao NIS cadastrado no sistema. Percebe-se, portanto, que, embora seja a CEF quem efetiva o pagamento, a correção desse procedimento depende da correção dos dados enviados pelo Ministério da Justiça (União). Ora, na hipótese sob exame, verificou-se que o CPF repassado pelo Ministério da Justiça como sendo o da autora estava sendo utilizado indevidamente por um homônimo, o qual era titular do benefício do "Bolsa Família". Assim, quando a CEF efetuou no sistema a busca do NIS a partir do CPF fornecido, foi detectado justamente o NIS do homônimo (164.018.719.20), valendo frisar que essa inscrição estava, inclusive, associada a um pagamento de "Bolsa Família". Desse modo, desde o início, o benefício da demandante ficou vinculado a uma inscrição equivocada. Ora, quando houve a constatação desse erro operacional, em março de 2009, o Ministério da Justiça solicitou que a CEF bloqueasse as parcelas do PRONASCI devidas à requerente (anexo 14).*

- E da análise dos autos, verifica-se claramente que, embora tenha tomado conhecimento do equívoco desde abril de 2009 (cf. ofício enviado pela Receita Federal anexo 19), a União, até os dias atuais, a despeito dos diversos ofícios e e-mails da CEF solicitando providências, não regularizou no cadastro da autora o campo referente ao NIS, o que acarretou a manutenção do bloqueio das parcelas do PRONASCI devidas à demandante (vide ofício da CEF anexo 15).

- Tenho, pois, por configurada a responsabilidade da União, pelos prejuízos suportados pela demandante, restando incontroverso que, não apenas solicitou o bloqueio das parcelas decorrentes do PRONASCI (anexo 14), assim como se omitiu em regularizar os dados cadastrais incorretos da postulante, tão logo ciente do equívoco, permitindo, com tal conduta, que o benefício do PRONASCI permanecesse associado ao NIS incorreto, impossibilitando, assim, o desbloqueio das parcelas respectivas.

- Nesse contexto, evidente o dano material suportado pela autora, que faz jus às parcelas ainda não sacadas do PRONASCI (desde março de 2009, cf. anexo 15), assim como os danos morais decorrentes da impossibilidade de usufruir regularmente do benefício do PRONASCI, não obstante sua inclusão no referido programa desde 2008, em virtude da falta de diligência por parte da União em regularizar a sua situação, a despeito dos esforços empreendidos por aquela para resolver a questão.

- A União pede sucessivamente a diminuição do *quantum* arbitrado a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É cediço que a indenização por danos morais cumpre as seguintes finalidades: 1) compensatória: visando amenizar o constrangimento sofrido pelo indivíduo; 2) punitiva: objetivando sancionar o autor do dano pela conduta ilícita praticada. Daí resulta que o valor da indenização não deve ser tão alto que venha a importar numa forma de enriquecimento ilícito para a vítima, nem tão baixo que não se mostre capaz de punir o autor do dano.

- Ora, no caso em análise, penso que o valor fixado a título de danos morais manteve-se afinado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o tempo durante o qual a autora se viu privada do recebimento dos valores devidos, bem como o constrangimento por ela sofrido, não subsistindo razão ao inconformismo manifestado pela recorrente.

- No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento itens "b" e "c" acima, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)*". (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "*os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período*", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Alerta que a correção monetária e os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificá-la de ofício não configura julgamento *extra petita* nem *reformatio in pejus* (AgRg no REsp 1291244/RJ, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Sentença mantida. **Recurso improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo da recorrente vencida, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01.

**Relator:** FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

**Resultado:** Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos da ementa supra.